



XVI Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação (XVI ENANCIB)
ISSN 2177-3688

GT 5 – Política e Economia da Informação
Comunicação Oral

**OS PRINCÍPIOS DA *OPEN SOCIETY FOUNDATIONS* NA LEI DE
ACESSO À INFORMAÇÃO BRASILEIRA¹**

***PRINCIPLES OF OPEN SOCIETY FOUNDATIONS IN ACCESS
INFORMATION LAW BRAZILIAN***

Marcia Heloisa Tavares de Figueredo Lima, UFF
marciahelolima@gmail.com

Ubirajara Carvalheira Costa, UFRJ
bira@letras.ufrj.br

Resumo: A Lei de Acesso à Informação como expressão de determinação legal de uma política pública de informação impõe ao Estado a execução de um papel proativo no fornecimento de infraestrutura informacional no intuito de possibilitar ao cidadão ter o seu direito de ser informado assegurado. É realizada uma revisão de literatura sobre as questões que envolvem a adesão de normas de direito de acesso à informação, a partir dos anos 1980. Destaca o projeto de cooperação técnica entre a Controladoria-Geral da União e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura que impulsionou a aprovação da Lei nº 12.527/2011. Considera fundamental a organização dos acervos arquivísticos para o bom funcionamento da Lei de Acesso à Informação. Apresenta uma atualização do quadro comparativo da Lei de Acesso à Informação brasileira com os princípios da *Open Society Foundations*.

Palavras-chave: Lei de Acesso à Informação. Brasil. Princípios epistemológicos. *Open Society Foundations*.

Abstract: The Access to Information Law as an expression of legal requirement the public information policy imposes the State to perform a proactive role provider of informational infrastructure in order to enable citizens have their right to be informed ensured. A literature review on the issues is held involving the adoption of the right of access to information, since the 1980s. It highlights the technical cooperation project between the Office of the Brazilian Comptroller General and United Nations Organization for Education, Science and Culture that propelled the approval of the Brazilian Access to Information Law (No. 12.527/2011). It considers fundamental to the organization of archival collections for the proper functioning of Brazilian Access to Information Law.

¹ O conteúdo textual deste artigo, os nomes e e-mails foram extraídos dos metadados informados e são de total responsabilidade dos autores do trabalho.

Presents an update of the comparative table of the Brazilian AIL with the standards of *Open Society Foundations*.

Keywords: Access to Information Law. Brazil. Epistemological principles. Open Society Foundations.

1 INTRODUÇÃO

A Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, poderá proporcionar ao cidadão maior possibilidade de intervenção fiscalizadora sobre o Estado. Do ponto de vista dos estudiosos, o acesso à informação pública servirá como catalisador no processo democrático e de fortalecimento da cidadania.

Diante deste contexto, o acesso à informação, que perpassa e agrega vários aspectos políticos, históricos, sociais, afetando inclusive o fazer arquivístico, viria atender ao direito individual e coletivo do cidadão de ser informado e estar ciente dos atos do Estado.

São vários os fatores que levaram à construção dessa Lei.

A LAI pode ser vista como parte do arcabouço jurídico que faz parte da teia de políticas públicas de acesso à informação, a qual deverá aumentar a comunicação entre os órgãos e entidades públicas com os cidadãos. Este cidadão é visto, pela primeira vez, como ator principal no fortalecimento das democracias (JARDIM, 2012, p. 7).

Diversos atores políticos compareceram à arena de discussões em que se gestou esta Lei. Um desses atores foi a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) em parceria com a Controladoria-Geral da União (CGU), em 2010. Em documento importante preparado no bojo das discussões aparece como argumento de autoridade sobre o tema a Organização não governamental (ONG) *Open Society Institute*, hoje *Open Society Foundations*.

Esta comunicação, parte de pesquisa já concluída, a partir da detecção da importância destes atores que tiveram papel importante na construção do arcabouço legal deste regime global de acesso à informação, tem por objetivo principal cotejar os princípios elencados para a construção de leis de informação com a lei brasileira. Para dar conta desta intenção, divide-se nas seguintes seções: na próxima, explicita-se a metodologia; na seção três, apresentam-se os apontamentos da literatura acerca do tema no marco teórico; na seção quatro, algumas considerações sobre a LAI no marco do regime global de acesso à informação pública; na seção cinco a análise sobre os princípios assumidos pela Lei de Acesso à Informação brasileira (Lei nº 12527/2011); e, finalmente a conclusão.

2 METODOLOGIA

Na continuidade dos estudos do Grupo de Pesquisa (*omitido para blind review*) a proposta básica desta comunicação é enriquecer os pressupostos teóricos de inserção da lei brasileira de acesso à informação no que Malin (2012) denominou de "regime global de acesso à informação pública".

Alguns autores como Reyes Olmedo (2009) e Mendel (2009) apresentaram princípios gerais que fundamentam a elaboração de leis nacionais de acesso à informação. Especificamente, neste trabalho, a intenção é cotejar estes princípios com aqueles elencados pela *Open Society Foundations*, cujo trabalho teórico é citado no documento base da CGU em parceria com a UNESCO (2010). A importância do trabalho deste conjunto de ONGs foi reconhecida pelo Banco Mundial, que o utilizou em 2008.

A *Open Society Foundations* (originalmente *Open Society Institute*) foi criada em 1979 por George Soros cuja missão é consolidar as democracias, realçando o aspecto de responsabilidade dos governos perante os cidadãos e neste sentido, procura "apoiar políticas públicas que garantam maior equidade nos sistemas político, jurídico e econômico a favor dos direitos fundamentais e da liberdade de informação" (UNESCO, 2010, p. 26). Sua atuação é multinacional visando a promoção de setores como combate à corrupção e liberdade de informação e estende-se à justiça, educação, saúde pública e mídia independente (UNESCO, 2010, p. 26).

Deste modo, este é uma pesquisa teórica de natureza analítica qualitativa baseada em pesquisa documental que realiza uma leitura intencional comparativa na busca da presença (ou ausência) de princípios teóricos basilares na Lei de Acesso à Informação brasileira (Lei nº 12.527/2011).

Antes do exame propriamente dito, apontamos alguns pressupostos teóricos sobre o assunto.

3 MARCO TEÓRICO

Para que o Estado cumpra o seu dever de informar os cidadãos sobre seus atos, é importante que o mesmo crie políticas públicas com este objetivo. Jardim e outros autores (2009, p. 9) sugerem, apoiados em Jardim (2003), que as políticas públicas podem ser

o conjunto de premissas, decisões e ações - produzidas pelo Estado e inseridas nas agendas governamentais em nome do interesse social - que contemplam os diversos aspectos (administrativo, legal, científico, cultural, tecnológico etc.) relativos à produção, uso e preservação da informação.

Não há um consenso na definição de políticas públicas e a definição acima foi utilizada por considerar os atos legais como parte das políticas públicas. Assim, a Lei de Acesso à Informação pode ser considerada a expressão legal de um conjunto de normas e condições infraestruturais que formariam uma política pública. Mas, para haver política pública são necessários dispositivos adequados: aplicação e alcance da lei, fiscalização, indicadores que sinalizem se a política pública está surtindo o efeito esperado ou não, entre outras.

O direito que todo cidadão tem de ser informado se revela como um direito, ao mesmo tempo, político e social. Especialistas no assunto qualificam este direito de acesso à informação como a terceira geração de direitos fundamentais da pessoa humana. Para Jardim (1999, p. 4)

o direito à informação – expressão de uma terceira geração de direitos dos cidadãos – carrega em si uma flexibilidade que o situa não apenas como um direito civil, mas também como um direito político e um direito social, compondo uma dimensão historicamente nova da cidadania.

Bobbio, Mattucci e Pasquino (1993 *apud* GONZÁLEZ DE GÓMEZ, 1999, p. 10) citam uma quarta geração, os Direitos de Informação que foram ampliados da segunda e terceira gerações e que são direcionados a grandes grupos humanos, etnias e comunidades. Segundo os autores, são os direitos de informar e de comunicar-se fracionados nas seguintes espécies:

a) O Direito à informação, a informar, informar-se e ser informado, de modo individual e coletivo, acerca da Saúde, do Trabalho, da Previdência Social; b) O Direito a informar, informar-se e ser informado acerca do meio ambiente, da segurança e da qualidade de vida; c) O direito à informação econômica; d) O direito às informações dos órgãos estatais, sobretudo o que seja referente à realização individual e coletiva da vida, e aos negócios públicos (GONZÁLEZ DE GÓMEZ, 1999, p. 10).

Uma vez que a informação tem seu acesso previsto em lei, perguntam-se quais as condições para assegurar a sua efetiva realização, tendo em vista que o cidadão necessita de condições prévias para obter sucesso no acesso à informação? Se, de um lado é necessário que o usuário dos serviços de informação pública tenha capacidade intelectual de assimilação e de formulação de críticas e julgamentos, do outro lado, cabe ao Estado formular políticas públicas diversificadas, que assegurem ao cidadão usar as informações recebidas.

A noção de acesso à informação relaciona-se, portanto, a um direito, mas também a dispositivos políticos, culturais, materiais e intelectuais que garantam o exercício efetivo desse direito. O acesso jurídico à informação não se consolida sem o acesso intelectual à informação (JARDIM, 1999, p. 4).

O Estado democrático tem o dever legal de comunicar e fazer transparente seus atos à sociedade, com a intenção que essa mesma sociedade possa fiscalizar, criticar, julgar e participar coletivamente na gerência desses atos.

Do ponto de vista do direito à informação, os aparelhos do Estado devem, portanto, comunicar suas atividades e os impactos que estas produzem na sociedade civil, à qual, por sua vez, deve ter assegurado o livre acesso a tais informações. O direito à informação transforma, ao menos teoricamente, o território administrativo em território partilhado em espaço de comunicação (JARDIM, 1999, p. 4).

Lima e outros autores (2014, p. 8) também reforçam o assunto:

A ideia contemporânea de informação como um direito do cidadão está atrelada a um dos principais fundamentos da transparência dos atos governamentais, que é a garantia de acesso dos cidadãos às informações coletadas, produzidas e armazenadas pelas diversas agências estatais.

Assim como na definição das políticas públicas, alguns autores afirmam que, também, não há um consenso na definição de políticas de informação. Sobre o assunto, Jardim (2007, p. 3) afirma que

Um conjunto de decisões governamentais no campo da informação não resulta necessariamente na constituição de uma política pública de informação. Uma política de informação é mais que a soma de um determinado número de programas de trabalho, sistemas e serviços. É necessário que se defina o universo geográfico, administrativo, econômico, temático, social e informacional a ser contemplado pela política de informação. Da mesma forma, devem ser previstos os diversos atores do Estado e da sociedade envolvidos na elaboração, implantação, controle e avaliação dessas políticas. Políticas públicas de informação são norteadas por um conjunto de valores políticos que atuam como parâmetros balizadores à sua formulação e execução.

A LAI, na visão das razões para legislar - *ratio legis* -, pode ser parte de uma política de informação. González de Gómez (1999, p. 4, grifo do autor) observa que:

Uma Política de Informação se reconhece e caracteriza pela **orientação e direção da vontade** dos sujeitos que a agenciam, nunca pelos **produtos, serviços, recursos e tecnologias** que se encaminhem à ou que resultem da sua implementação. É fundamentalmente um ato de desejo onde intenção e direção condicionam seus mecanismos de realização.

Das quatro definições de políticas de informação apresentadas por González de Gómez (1999, p. 2-3), a primeira definição adapta-se melhor no entendimento da LAI:

Uma Política de Informação, num sentido amplo, pode ser definida como o conjunto das ações e decisões orientadas a preservar e a reproduzir, ou a mudar e substituir um Regime de Informação, e podem ser tanto políticas tácitas ou explícitas, micro ou macropolíticas.

Segundo Lima (2005), “informação seria o discurso submetido a um conjunto de regras, um regime, portanto que o transformaria em informação por meio de ações de informação”.

A LAI como parte de uma política pública e de informação em concomitância com as obrigações do Estado, dos cidadãos e dos profissionais da informação, pode alterar um regime de informação – neste caso, a forma de como o Estado fornece as informações de seus atos aos cidadãos. Para González de Gómez (2003, p.3), regime de informação pode ser definido como:

[...] modo informacional dominante em uma formação social, o qual define quem são os sujeitos, as organizações, as regras e as autoridades informacionais e quais os meios e os recursos preferenciais de informação, os padrões de excelência e os modelos de sua organização, interação e distribuição, enquanto vigentes em certo tempo, lugar e circunstância. Como um plexo de relações e agências, um regime de informação está exposto a certas possibilidades e condições culturais, políticas e econômicas, que nele se expressam e nele se constituem.

Comparando a definição acima com a reflexão de Braman (2011) *apud* Malin (2012, p. 3):

Segundo esta perspectiva mais restrita, um regime de informação diria respeito ao conjunto de regras jurídicas formais que corporificam a relação dos cidadãos e do Estado na busca e obtenção de informações impõe papel proativo ao Estado como necessário gerador de infraestruturas informacionais suficientes para garantir ao cidadão o direito de ser informado.

Analisando o regime de informação a partir das considerações de Braman (2011), percebemos que a autora considera três dimensões que podem provocar alterações neste regime. São elas: o governo (instituições formais, regras e práticas históricas das entidades), a governança (instituições, regras e acordos formais e informais e práticas de atores estatais e não estatais) e a governabilidade (o ambiente cultural e social onde os modos de governança acontecem e se sustentam).

Lima e outros autores (2014, p. 5) completam que o regime de informação em uma perspectiva mais restrita (levando em consideração um conjunto de regras jurídicas formais) corporifica a relação dos cidadãos e do Estado na busca e na obtenção de informações.

As tecnologias da informação podem ser grandes aliadas nas alterações da forma de funcionamento do aparelho do Estado. Estas alterações refletem-se em novas dinâmicas de produção e uso da informação tendo como consequência a geração de expectativas por

transparência dos atos governamentais para com o cidadão. A criação da LAI, em diversos países, está inserida na situação apresentada acima.

Lopes (2007, p. 27) chama a atenção para os exageros ao se avaliar os benefícios trazidos pela adoção em massa das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) no serviço público. O autor afirma que somente o uso dessas tecnologias em si não resolverá o problema da exclusão digital.

Lima e outros autores (2012) detectam que as TICs aliadas às mídias podem destruir a liberdade dos indivíduos se usadas de forma manipulatória.

É essencial que o acesso à informação seja assegurado a todos, não a uns poucos; que a informação seja verdadeira e que a possibilidade de transmiti-la não seja um monopólio ou privilégio de uns privilegiados. A partir daí o interesse crescente de regulamentação do direito de informação e de garantia do direito de ser informado, porque está em jogo não somente o interesse civil dos indivíduos de não serem enganados com falsas informações, mas, sobretudo, o interesse político de todos e cada um dos indivíduos em poder informar de maneira adequada uma opinião sobre qualquer assunto que repercuta em sua condição de cidadão; em suma, está em jogo a própria essência da democracia (VILLAVERDE MENENDEZ, 1994, p.16 *apud* LIMA *et al.*, 2012, p. 8).

A busca pela transparência dos atos dos governos tornou-se prioridade e necessária na maioria das democracias modernas (REYES OLMEDO, 2009, p. 175). A informação ao ser entendida como bem público e o direito de acesso a ela como um direito humano inalienável e universal proporciona reflexões que devem ser debatidas para a consolidação das democracias (BRASIL, 2010). Eis alguns itens basilares que constam do documento da parceria entre a CGU e a UNESCO:

a) Mecanismos para garantir a *accountability* dos governos; b) Ferramentas, procedimentos e modelos para elevar a qualidade (eficiência, eficácia e efetividade) da gestão pública e, por conseguinte, do planejamento, execução e avaliação das políticas públicas; c) Regimes que contribuem para o aumento da transparência no exercício das atividades estatais e, logo, que convergem para a diminuição da corrupção; d) Estruturas de garantia e promoção dos direitos humanos individuais e coletivos, com especial atenção para o chamado direito à verdade; e) Elementos institucionais que conduzam a um desenvolvimento econômico, social e humano mais pujante, célere e diversificado (BRASIL, 2010, p. 3-4).

As relações entre Estado e sociedade, do ponto de vista da transparência, dependerão de fatores como a convergência dos sistemas de serviços de comunicação e informação pública, a coordenação administrativa de programas e ações de comunicação e informação,

além da articulação prático-contratual dos sujeitos envolvidos em processos progressivos de democratização (GONZÁLEZ DE GÓMEZ, 2002, p. 36).

Lopes (2007, p. 33) explica o motivo pela busca da transparência ter aumentado a partir do início dos anos 1980 e que vem provocando profundas mudanças no cenário político mundial. Segundo o autor:

[...] houve o colapso de diversos governos autoritários, tanto de esquerda quanto de direita, e a criação de diversas democracias em Estados até então caracterizados por ditaduras. As profundas alterações políticas da transição de ditadura para democracia tornaram necessárias diversas inovações nas legislações desses países, o que incluiu a promulgação de novas constituições, nas quais os temas “liberdade de expressão” e “acesso à informação” tornaram-se, quase que invariavelmente, obrigatórios.

A aprovação de leis nacionais de acesso à informação foi uma das soluções encontradas pelo Banco Mundial (BM) e pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) para combater a corrupção e melhorar a qualidade dos gastos públicos, pois estas entidades não desejavam mais emprestar dinheiro para governos autoritários, ditatoriais e corruptos. As pressões por transparência eram direcionadas, inclusive, aos países desenvolvidos.

[...] em boa parte dos anos 80 e no início dos anos 90, diversos documentos do Banco Mundial, do Fundo Monetário internacional de diversas agências internacionais de fomento preconizavam e até mesmo pressionavam países-membros a envidarem esforços para aprovar leis de acesso público à informação e para promover maior transparência governamental, com o intuito de combater a corrupção (LOPES, 2007, p. 17-18).

As consequências negativas provocadas pela corrupção são as seguintes: reduz o crescimento devido à diminuição dos investimentos privados; reduz a renda *per capita*; aumenta a mortalidade infantil, além de impactar negativamente os indicadores de saúde, educação, de produtividade etc. (LOPES, 2007, p. 13).

Lopes (2007, p. 14) enumera alguns fatores que contribuem para o impedimento da corrupção: força das instituições; os regimes de governo; a estabilidade política; a liberdade de imprensa; e o acesso à informação pública. Ademais, algumas questões devem ser debatidas para melhoria da governança: aumento da eficácia, melhoria dos mecanismos de avaliação, gestão do conhecimento, aumento da *accountability*, entre outras.

Accountability é um termo da língua inglesa, sem tradução exata para o português. Diz respeito à prestação de contas a instâncias controladoras ou aos representados.

O termo envolve, portanto, responsabilidade política; necessidade de prestação de contas; mecanismos de controle e responsabilização; e transparência administrativa. De fato, há três características essenciais para

que a *accountability* esteja efetivamente presente em uma sociedade: competição do sistema político; existência de mecanismos de pesos e contrapesos em diferentes níveis de governo; e o foco principal deste trabalho: transparência em todo o sistema (LEDERMAN; LOAYZA; SOARES, 2005 *apud* LOPES, 2007, p. 10).

Finalmente, gostaríamos de inserir as discussões sobre a necessidade de transparência no contexto de melhoria da democracia e da cidadania. Foram apresentadas até aqui as condições necessárias para que o indivíduo faça uso de sua cidadania frente ao Estado. Segundo Lima e outros autores (2012, p. 6), “cidadão é aquele que participa integralmente da vida da cidade - hoje, mais corretamente, o Estado”. Concluem que “o direito de saber está entre as condições de possibilidade da fruição das oportunidades de vida pelo cidadão”.

A democracia é definida por Lima e outros autores (2012, p. 6) baseada nas considerações de Rousseau e Bobbio:

A democracia é um sistema complexo de organização e de civilização política que nutre e se nutre da autonomia de espírito dos indivíduos, da sua liberdade de opinião e de expressão, do seu civismo “contratual” (ROUSSEAU *apud* LIMA 2006, p. 47), que se alimenta do ideal Liberdade/Igualdade/Fraternidade. Segundo Bobbio (2004, p. 49), a igualdade estaria em um “dever ser”.

Perante o apresentado, Lima e outros autores (2014, p. 5) traçam um paralelo na relação cidadania-democracia:

Giorgio Agamben argumenta, a respeito da cidadania, que para os gregos, o não incluído no *status* da cidadania, na vida qualificada de cidadão - *to bios* - era apenas um “ser vivente” - *to zoé* -, portador de um bem – a vida – restrita ao âmbito da *óikos* – a casa (AGAMBEN, 2002, p. 9-10). (...) Se para os gregos, inventores do *germen* da ideia de democracia (CASTORIADS, 1987), a participação estava entre as condições de vida cidadã, no contemporâneo, o direito de saber das coisas da cidade – do Estado – está entre as condições de possibilidade da fruição das oportunidades de vida pelo cidadão.

4 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO BRASILEIRA

A LAI brasileira (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), como marco legal, pode significar um importante passo para a consolidação da democracia no Brasil, além de poder contribuir para o sucesso de ações que visem à prevenção da corrupção no país, dentre outros aportes. Pode significar, também, uma maior participação do cidadão na fiscalização, participação e controle social sobre as ações governamentais em prol da melhoria da gestão

pública (JARDIM, 1999; 2012; CEPIK, 2000; 2001; LOPES, 2006; 2007; MENDEL, 2009; LIMA *et alii*, 2014).

A previsão do direito de acesso à informação é garantida desde a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que retoma e segue a linha ideológica da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). Mas, só a partir do início da década de 1990 que tal direito passou a ter aceitação crescente. Para Malin (2012, p. 5):

Como explicação para as mudanças inclui-se a transição para a democracia – apesar do grau variável de sucesso – ocorrida em diversas regiões do mundo nesta década. E também os imensos avanços nas tecnologias da informação e comunicação que mudaram por completo a relação da sociedade com a informação e a realidade da informação na sociedade, e, em sentido amplo, aumentaram o valor do direito à informação para os povos. Basta lembrar que a internet é aberta ao uso da sociedade no início dos anos 1990 e a web, em meados dessa década.

Banisar (2006), em estudo para a *Privacy International* sobre a adesão dos países na adoção de leis de acesso à informação, afirma que em 2006 já eram 50 países com este tipo de norma regulamentada, e, em 2009, cerca de 80 nações já possuíam estas leis implementadas (BRASIL, 2010). O Brasil foi o 90º país a aderir a uma lei de acesso a informações (MALIN, 2012, p. 6). Atualmente, são 99 nações com normas sobre direito de acesso à informação, segundo o *Right to Information Rating* (RTI).

Quantitativamente, pelo menos, o direito à informação vem ganhando terreno nas legislações nacionais uma tendência global muito expressiva na intenção de adotar legislação sobre direito à informação. O imperativo crescente de se aprovar legislação sobre direito à informação seria um indício de fortalecimento da ideia de democracia, imposto como política da ONU via exigências para novos financiamentos (LIMA *et alii*, 2012, p. 6).

É importante resgatar, de forma breve, o histórico de tramitação de aprovação da LAI brasileira. Da promulgação da Constituição Federal (CF) de 1988 até a aprovação da referida Lei, foram 23 anos até a sanção da presidente Dilma Rosuseff, em 2011.

Em 2010, é apresentado um projeto de cooperação técnica entre a CGU e a UNESCO, intitulado “Política Brasileira de Acesso a Informações Públicas: garantia democrática do direito à informação, transparência e participação cidadã”. Tal projeto tinha a previsão de ser implantado em 48 meses cujo objetivo era:

[...] desenvolver **mecanismos institucionais e organizacionais** que permitam à administração pública brasileira promover, proteger e assegurar o acesso a informações públicas como um direito fundamental do indivíduo e uma ferramenta *sine qua non* para as democracias contemporâneas, especialmente no que diz respeito à chamada boa governança, em estreita

sintonia com o arcabouço jurídico e político sublinhado pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2010, p. 2, grifo nosso).

a parceria CGU-UNESCO, a combinação entre o fortalecimento da democracia e o uso positivo das tecnologias da informação resulta em um novo cenário que compreendem:

- a) A velocidade com que os poderes públicos (e outros atores da sociedade) produzem informações;
- b) A velocidade e a eficiência com que os órgãos públicos podem fornecer informações;
- c) As multiutilidades das políticas de *e-governo*;
- d) **A necessidade de se estruturar melhores sistemas de arquivo;**
- e) As questões éticas envolvidas;
- f) Logo, a demanda pela concretização do direito à informação (BRASIL, 2010, p. 6, grifo nosso).

Em outra parte do referido documento, há a defesa do “fortalecimento de um marco institucional que garanta legalmente as políticas de acesso e de transparência” (BRASIL, 2010). Dentre as várias pressuposições apresentadas pelo projeto da CGU-UNESCO, destacaremos aquelas ligadas aos acervos arquivísticos.

- 1) **Não existe política de acesso e transparência sem uma boa política de arquivamento das instituições públicas.** Para tanto, há atividades específicas de capacitação quanto a este tema; adicionalmente, é sabido que o Arquivo Nacional, ligado à Casa Civil, desenvolve um trabalho da maior importância nesta área, inclusive por meio de cooperação técnica internacional com a UNESCO. ABC, UNESCO, CGU e Arquivo Nacional deverão trabalhar para aproximar os elementos da cooperação técnica que podem dialogar;
- 2) A lógica global que dá vida a uma política de acesso e transparência é o sistema de gestão da informação e do conhecimento que permite a efetiva execução da política; (...);
- 3) A CGU somente poderá **ofertar informações de qualidade** se contar com uma estrutura minimamente empoderada e institucionalizada de produção de informações acerca da nova política; [...] (BRASIL, 2010, p. 37, grifo nosso).

Observamos que a CGU e a UNESCO, em 2010, já tinham a consciência de que para se ter uma lei de acesso à informação eficiente e eficaz, era necessário haver arquivos organizados e, conseqüentemente, possuir arquivistas como atores principais neste processo de gestão documental para a organização dos acervos.

O Quadro 1 resume os principais pontos da tramitação da LAI que começou apenas em 2003, 15 anos após a Constituição de 1988.

Quadro 1 - O processo legislativo da LAI

Ano	Fato
26/02/2003	Deputado Reginaldo Lopes apresenta o Projeto de Lei (PL) 219/2003 baseando-se no inciso XXXIII, do artigo 5º da Constituição Federal.
maio de 2003	Aprovação do PL pela Comissão de Trabalho de Administração e de Serviço Público.
outubro de 2003	Deputado Mendes Ribeiro, relator do PL na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) emite parecer favorável.
dezembro de 2004	Parecer do relator do PL é aprovado na CCJ.
maio de 2009	Cumprindo promessa de campanha eleitoral de 2006, o então presidente Luís Inácio Lula da Silva encaminhou ao Congresso o PL 5.228/2009, de autoria do Executivo, que foi apensado ao PL 219/2003, de Reginaldo Lopes.
setembro de 2009	Criada Comissão Especial para debater o tema na Câmara dos Deputados.
fevereiro de 2010	Relator Mendes Ribeiro emitiu um parecer em que defende a aprovação do projeto “pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária” dos projetos de lei e “no mérito pela aprovação com substitutivo”.
abril de 2010	Plenário da Câmara dos Deputados aprovou o relatório, e o texto foi enviado ao Senado Federal, onde ganhou o nome de PLC 41/2010 (Projeto de Lei da Câmara dos Deputados, número 41, de 2010).
maio de 2010	Senador Demóstenes Torres, então presidente da CCJ, avocou a relatoria do PLC 41/2010.
junho de 2010	Parecer favorável do Senador Demóstenes Torres ao PLC 41/2010.
junho de 2010	Aprovação do relatório elaborado pelo Senador e o texto enviado para a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).
abril de 2011	Relator Walter Pinheiro emitiu parecer favorável sobre a matéria.
abril de 2011	Na Comissão de Direitos Humanos (CDH), relator Humberto Costa, em reunião conjunta com a CCT, acolheu o parecer daquela comissão.
abril de 2011	A CDH aprovou o relatório e o enviou para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE).
25/04 a 22/08/2011	PL esteve no gabinete do senador Fernando Collor, presidente do CRE, que avocou para si a relatoria do projeto.
22/08/2011	Segundo registros do Senado, Fernando Collor emitiu um substitutivo ao PLC 41/2010.
25/10/2011	Substitutivo do ex-presidente foi rejeitado em votação no plenário do Senado.
31/10/2011	Texto enviado para sanção presidencial.
18/11/2011	Presidente Dilma Rouseff sancionou a Lei nº 12.527/2011.

Fonte: Adaptado de Angélico (2012, p. 85-89).

Percebemos que no Quadro 1, o projeto de criação da LAI ganhou força após a apensação do PL 5.228/2009 ao projeto original (PL 219/2003), uma promessa de campanha eleitoral de 2006, do então presidente Lula. Embora a promessa de campanha tenha demorado a se concretizar, nota-se que o poder Executivo trabalhava desde então em prol da aprovação de uma lei de acesso à informação para o Brasil.

Neste PL há o apoio dos ministros de Estado da Casa Civil, Defesa, Gabinete de Segurança Institucional, Justiça, Advocacia Geral da União, Comunicação Social, Relações Exteriores, Direitos Humanos, da CGU, dentre outros órgãos, o que comprova o comprometimento do governo Lula em aprovar a LAI.

O anteprojeto ora encaminhado é resultado de profunda discussão travada no âmbito do grupo formado por representantes dos Ministérios coautores, e de órgãos a eles relacionados, para estudo de propostas de normatização do tema enviadas originalmente à Casa Civil pela Controladoria-Geral da União, a partir de debates havidos no seio do Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, bem como pelo Ministério da Justiça, além de outras contribuições (BRASIL, 2010, p. 24).

Lima e outros autores (2014, p. 3) abordam a questão da influência de entidades internacionais como fator preponderante para a aprovação da LAI no Brasil.

[...] a presença da UNESCO como consultora do governo brasileiro no processo de institucionalização de um preceito constitucional conota interesse internacional na questão das políticas públicas de melhoria da qualidade da relação Estado-cidadão. Observando outro dado da questão, quantitativamente, o direito à informação vem ganhando terreno nas legislações nacionais em uma tendência global aparentemente patrocinada e muito expressiva na intenção de fomentar a construção de mecanismos legais garantidores do direito à informação.

Destaca-se neste contexto, a importância ao Arquivo Nacional cuja responsabilidade é a de implementar a política nacional de arquivos, de definição do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ). Na citação da CGU de 2010, o Arquivo Nacional pertencia à Casa Civil. Hoje, a instituição está vinculada ao Ministério da Justiça. Dessa forma, verifica-se a importância dos arquivos públicos no que concerne ao processo de democratização a partir do acesso aos seus acervos.

Tendo em vista os fatos apresentados, é possível afirmar que nas duas últimas décadas foram desenvolvidas algumas propostas e políticas de movimentos sociais que foram incorporadas pelo Estado brasileiro “em resposta à consolidação democrática e à busca da transparência pública” (MALIN, 2012, p. 4). Dentre os movimentos da sociedade civil, Malin (2012, p. 4) destaca os seguintes: Transparência Brasil, Fórum de Direito de Acesso a Informações Públicas, Contas Abertas e Movimento Brasil Aberto.

Segundo Malin (2012, p. 2), a aprovação LAI no Brasil

representa a adesão do país a um novo regime de informações, mais precisamente, ao regime jurídico de direito à informação pública que vem se manifestando globalmente através de leis nacionais e supranacionais, com força reestruturante da ordem social e política brasileira a ser monitorada e estudada.

Embora Malin (2012, p. 4) considere que a LAI seja “uma construção da sociedade brasileira em resposta à pressão de movimentos da sociedade civil e uma sequência de decisões e políticas de Estado”, foi a parceria entre a CGU e a UNESCO que impulsionou a aprovação da Lei de Acesso à Informação no Brasil.

Estudos da CGU (BRASIL, 2011) apontam que a aprovação da LAI brasileira também foi impulsionada por pressões impostas pelo BM e pelo FMI contra corrupção e atos ilícitos do governo, assim como ocorreu em outros países.

Lima e outros autores (2014, p. 18-19) sinalizam outro fator que contribuiu para a aprovação da LAI no Brasil:

Várias ações de cunho ideológico foram responsáveis pela consolidação desse diploma legal no Brasil e em alguns países da América Latina. Entre essas, podemos citar: a Declaração de Atlanta, divulgada em 26 de março de 2008 pelo Carter Center (organização criada pelo ex-presidente norte-americano) e teve como objetivo principal enfatizar que todos os países, empresas privadas que ofereçam serviços públicos e organismos internacionais, devam tornar públicas suas ações no cotidiano administrativo. O texto também recomendava que todos os países tivessem uma lei que garanta o direito às informações públicas, bem como um instrumento que obrigasse que documentos classificados como secretos, fossem liberados, garantindo assim a transparência. Entretanto, o documento era de cunho indicativo, sem poder legal, mas que contribuiu para o entendimento dos conceitos básicos sobre acesso às informações de cunho público.

Além destes fatores, o Brasil adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), é Estado-Parte da Convenção Americana de Direitos Humanos (1994), além de ser signatário da Convenção Interamericana contra Corrupção (1996) e da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2003), o que evidencia a intenção do país de tratar sobre “dispositivos sobre acesso às informações públicas e liberdade de buscar e receber informações de toda natureza” (BRASIL, 2010, p. 27).

Sendo assim, entendendo a LAI brasileira como parte de uma política pública e de informação, o artigo 5º da Constituição assegura que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988).

Cepik (2000, p. 10) enumera os seguintes incisos do artigo 5º da Constituição que se referem ao direito à informação:

Quadro 2 - Incisos do artigo 5º da CF de 1988 que se referem a direito à informação

XIV	XXXIII	XXXIV	LXXII	LXXVII
É assegurado a todos o acesso à informação e resguardada o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.	Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.	São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.	Conceder-se-á <i>habeas-data</i> : a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impenetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.	São gratuitas as ações de <i>habeas-corpus</i> e <i>habeas-data</i> , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

Fonte: Cepik (2000, p. 10) baseado na CF de 1988.

O enunciado do artigo 5º da CF garante constitucionalmente o amplo acesso à informação, “inclusive já compreendendo a liberdade de informação como um direito humano” (BRASIL, 2010). Esse artigo deve ser entendido em conjunto com o artigo 37, parágrafo 3º, incisos I e II da CF:

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e à avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII (BRASIL, 1988).

Deve haver um entendimento, também, em concomitância com o artigo 5º, ao que se refere o artigo 216, parágrafo 2º, da Carta Magna, de 1988. Os documentos nos seus mais diversos suportes também precisam de medidas necessárias para que possam ser disponibilizados aos cidadãos, ou seja, “cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão documental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem” (BRASIL, 1988).

Diante do exposto, Lima e outros autores (2012, p. 17) fazem importante reflexão sobre os dispositivos constitucionais:

Nos dispositivos constitucionais encontram-se o respaldo tanto para o acesso à informação quanto para suas limitações: a proteção do sigilo como garantia de trabalho dos profissionais de imprensa. Entretanto, o inciso XIV tem como intencionalidade do constituinte o chamado direito de informar, que não tem a mesma conotação dada ao direito de ser informado pelos órgãos públicos, disposto no inciso XXXIII, do mesmo artigo 5º, em que fica estabelecido o dever desses órgãos prestarem informações, sob pena de responsabilidade de seus agentes.

A tutela de informações de ordem pessoal é garantida por meio do dispositivo *habeas data* previsto no inciso LXXII, do artigo 5º.

Direito humano fundamental de acessar informações em poder de instituições públicas, que por sua vez têm a obrigação de divulgar essas informações. Direito de saber, de poder fazer escolhas livres e autônomas.

A LAI brasileira visou regulamentar apenas o inciso XXXIII do artigo 5º, da CF de 1988. Mas o Brasil foi um país com adesão tardia ao regime internacional de acesso à informação e, por negativa que tenha sido esta demora, o Brasil beneficiou-se com a incorporação de princípios teóricos importantes. Vejamos os resultados da pesquisa.

5 RESULTADOS

Cordeiro (2012, p. 109) fez uma comparação da LAI brasileira com as propostas apresentadas por Mendel (2009, p. 32-42) e Reyes Olmedo (2009, p. 178-179) que as Leis de Acesso à Informação devem possuir para compreender um regime de direito à informação eficaz. Complementando o estudo de Cordeiro (2012), adicionamos as garantias de direitos na política de acesso a informações públicas, propostas pela *Open Society Foundations* (BRASIL, 2010) com as já mencionadas pela autora. Tal complementação está na primeira coluna do quadro 3. Nota-se que a garantia “Todas as recusas em prover informações devem estar fundamentadas em exceções legítimas e devem ser passíveis de apelação” enquadra-se em dois princípios defendidos por Reyes Olmedo e Mendel (as exceções estão marcadas com * no quadro abaixo).

Quadro 3 - Comparação entre os princípios sobre direito à informação e a Lei de Acesso à Informação brasileira (Lei nº 12.527/2011)

Garantias propostas pela <i>Open Society Foundations</i> (2008)	Princípios defendidos por Reyes Olmedo (2009)	Princípios defendidos por Mendel (2009)	Diretrizes e preceitos da Lei de Acesso – Brasil (2012)
Todos devem identificar claramente o tipo de informação detido pelos órgãos públicos. A informação solicitada deve chegar ao respectivo órgão público.	A PUBLICIDADE Princípio geral (<i>in dubio pro acesso</i>)	MÁXIMA DIVULGAÇÃO OBRIGAÇÃO DE PUBLICAR A DIVULGAÇÃO TEM PRECEDÊNCIA	Art. 3º inciso I Art. 5º Art. 7º caput inciso I; II; III; IV; V; VI; VII a e b Art 8º caput inciso I; II; III; IV V; VI Art. 20

			Art. 21
		REUNIÕES ABERTAS	A lei é omissa
Todas as pessoas usufruem, de forma unânime, do direito de acesso à informação. Todas as pessoas na busca de informações devem ser capazes de formular e a submeter seus pedidos.	QUALQUER PESSOA É SUJEITO LEGÍTIMO PARA PLEITEAR INFORMAÇÃO PÚBLICA		Art 3 , inciso II Art 10 caput Art 10 § 1o
	A NÃO EXPRESSÃO DO MOTIVO DO REQUERIMENTO		Art.10 §1º e §3º-
*Todas as recusas em prover informações devem estar fundamentadas em exceções legítimas e devem ser passíveis de apelação.	DETALHAMENTO DAS RAZÕES OU MANIFESTAÇÃO DA DENEGAÇÃO DA INFORMAÇÃO	LIMITAÇÃO DA ABRANGÊNCIA DAS EXCEÇÕES	Art.7 § 1º;§ 2o ;§ 4o Art 11 §1º inciso II Art 14 Art. 21 Art. 39
		PROMOÇÃO DE UM GOVERNO ABERTO.	Art 3 caput.; inciso III a V Art. 7o caput e inciso VI – Art 8º §1º incisos I a VI
	CUSTOS DE BUSCA E REPRODUÇÃO	CUSTOS	Art. 12 caput e Parágrafo único Art 13
Todos os órgãos públicos devem criar mecanismos internos para o processamento dos pedidos de acesso a informações.	A ESPECIFICIDADE DA INFORMAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DO SUPORTE (a variabilidade tecnológica)	PROCEDIMENTOS QUE FACILITEM O ACESSO	Art 3º, inciso III Art. 5º Art 8º §2o;§ 3o I - II-;III; IV;V; VI; VII; VIII Art. 10 §2o Art. 11 § 1º ; III;Art. 11 § 3o ; § 5o; § 6o
Um processo decisório independente e a revisão de todas as negativas de acesso devem ser garantidos.	RECURSOS JUDICIAIS		Art. 11 § 4o Art. 15 ao Art. 19 – recursos administrativos
		PROTEÇÃO PARA OS DENUNCIANTES	Art 44
Todos os servidores públicos devem respeitar o direito de acesso à informação.	RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA OU PENAL		Art. 7º§ 3o ao § 6o Art. 31 a Art. 35 Art. 41 Art. 44
*Todas as recusas em prover informações devem estar fundamentadas em exceções legítimas e devem ser passíveis de apelação.	AS EXCEÇÕES DEVEM SER ENUNCIADAS	LIMITAÇÃO DA ABRANGÊNCIA DAS EXCEÇÕES	Art. 4 inciso III e IV Art. 6º III Art 7º § 1o Art. 7º § 2o Art. 8º Art. 21 a Art. 31 Art 35 Exceção municípios com

			menos de 10.000 habitantes não tem obrigação de divulgação na Internet
Todos os órgãos públicos devem responder os pedidos de acesso à informação em um tempo razoável, de maneira eficiente e a um custo mínimo para o requerente.	CELERIDADE		Art. 11§1º e §2º

Fonte: Os autores, a partir de proposta de Cordeiro (2012).

Visto as análises sobre as leis de acesso à informação e a apresentação da comparação com os princípios da *Open Society Foundations* sobre a LAI brasileira, passemos às conclusões.

6 CONCLUSÃO

A LAI como parte de uma política pública de informação tem a intenção de dar as bases legais para a garantia jurídica aos cidadãos do direito ao acesso às informações públicas como um direito fundamental e uma ferramenta essencial para o pleno exercício da democracia.

Em que pese o longo prazo - 23 anos - entre a aprovação da Constituição Federal de 1988 e a aprovação da LAI somente em 2011, a nonagésima lei de acesso à informação aprovada no mundo, alguns benefícios foram auferidos na redação desta lei. Analisando a LAI brasileira na perspectiva de sua eficácia e eficiência, percebemos que a mesma cumpre a maioria dos quesitos apresentados por Mendel (2009), Reyes Olmedo (2009) e pela *Open Society Foundations*, de acordo com o quadro 3 apresentado nos resultados deste estudo, princípios que incorporou como influências positivas de outras leis nacionais e, sem dúvida beneficiou-se dos avanços teóricos dos diversos autores e ONGs que se preocupam com a temática do acesso.

Estes princípios presentes nas letras e nas brechas interpretativas jurídicas da lei tem sido a causa de abertura de acervos e serviços ativamente disponibilizados aos cidadãos por parte do poder público e seus agentes e tem gerado consequências positivas na melhoria da gestão pública; nas iniciativas de revelação e combate à corrupção endêmica e histórica no caso brasileiro; no controle social das atividades públicas e, na esteira, na contribuição para a garantia de outros direitos, o fortalecimento da democracia participativa e empoderamento da população; dentre outros.

Podemos considerar que a pareceria realizada entre a CGU e a UNESCO, em 2010, tenha sido decisiva para a construção do texto aprovado da LAI no Brasil. O documento conjunto da UNESCO com a Controladoria-Geral da União é uma base documental comprobatória de um trabalho conjunto em torno da criação desta Lei.

A LAI aprovada no Brasil tem prazos razoáveis sobre a restrição de acesso aos documentos considerados sigilosos. Um fator negativo quanto a este quesito, segundo alguns autores seria a falta de um órgão independente do governo federal para as análises de desclassificação desses documentos sigilosos e para as análises recursais dos pedidos de acesso à informação. Na primeira situação, cabe à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI) esta tarefa e, na segunda, compete à CGU a apreciação dos recursos.

Perguntas importantes ainda podem ser elaboradas, as quais continuemos a eleger como temas de pesquisa. A crítica epistemológica aos prazos de sigilo, por exemplo, pode ser um interessante tema de exame no direito comparado dos diversos países.

REFERÊNCIAS

ANGÉLICO, F. **Lei de acesso à informação pública e seus possíveis desdobramentos para a accountability democrática no Brasil**. 2012. 133 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública e Governo)-Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo. 2012. Disponível em: <<https://goo.gl/5doAU0>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

BANISAR, D. **Freedom of information around the world: a global survey of access to government information laws**. Washington DC: Privacy International and Electronic Privacy Information Center, 2006. Disponível em: <<http://goo.gl/wsHSMa>>. Acesso em: 20 jul. 2014.

BRASIL. Controladoria Geral de União. **Apresentação da cartilha de acesso à informação**. Brasília, DF, 2011. 24 p. Disponível em: <<http://goo.gl/FRi3P2>>. Acesso em: 28 maio 2013.

_____. Controladoria Geral da União. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Política brasileira de acesso à informações públicas: garantia democrática do direito à informação, transparência e participação cidadã**. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <<http://goo.gl/EN4fOK>>. Acesso em: 20 mar. 2015.

_____. **Relatório de Implementação da Lei nº 12.527/2011**. Disponível em: <<http://goo.gl/HwTd8J>>. Acesso em: 10 jan. 2015.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: 1988. Disponível em: <<http://goo.gl/SpgDwo>>. Acesso em: 20 abr. 2012.

_____. Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II, do parágrafo 3º do art. 37 e no parágrafo 2º do art. 216 da Constituição Federal; Altera a Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá

outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: <<http://goo.gl/zklwFg>>. Acesso em: 20 maio 2012.

_____. **Relatório de implementação da Lei nº 12.527/2011**. Brasília, DF: 2014. Disponível em: <<http://goo.gl/dEcdqd>>. Acesso em: 10 jan. 2015.

CEPIK, M. Direito à informação: situação legal e desafios. **Informática Pública**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 43-56, 2000. Disponível em: <<http://goo.gl/eo5OQb>>. Acesso em: 29 abr. 2012.

CORDEIRO, H. C. D. **Direito à informação**: um estudo informétrico na base RVBI (1988-2010). 2012. 179 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação)– Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2012. Disponível em: <<http://goo.gl/hfpb5n>>. Acesso em: 20 jul 2015.

FONSECA, M. O. Informação, arquivos e instituições arquivísticas. **Arquivo & Administração**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 33-44, jan/jun 1998. Disponível em: <<http://goo.gl/5RjQ8X>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

GONZÁLEZ DE GÓMEZ, M. N. As relações entre ciência, Estado e sociedade: um domínio de visibilidade para as questões de informação. **Ciência da Informação**, Brasília, DF. v. 32, n.1. p.60-76, jan./abr. 2003. Disponível em: <<http://goo.gl/YMgWb6>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

_____. Novos cenários políticos para a informação. **Ciência da Informação**, Brasília, DF, v. 31, n. 1, p.27-40, jan./abr. 2002. Disponível em: <<http://goo.gl/sj5Uay>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

_____. O caráter seletivo das ações de informação. **Informare**: Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação, Rio de Janeiro, v. 5, n 2, p. 7-31, 1999. Disponível em: <<http://goo.gl/O0v6QS>>. Acesso em: 01 jul. 2013.

JARDIM, J. M. A lei de acesso à informação pública: dimensões político-informacionais. In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, 13., 2012, Rio de Janeiro. **Anais eletrônicos...** Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2012. Disponível em: <<https://goo.gl/cEunPS>>. Acesso em: 21 novembro 2012.

_____. O acesso à informação arquivística no Brasil: problemas de acessibilidade e disseminação. In: MESA REDONDA NACIONAL DE ARQUIVOS, 1999, Rio de Janeiro. **Debates...** Rio de Janeiro: CONARQ. Disponível em: <<http://goo.gl/zH0atp>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

_____. Políticas públicas de informação: a (não) construção da política nacional de arquivos públicos e privados no Brasil (1994-2006). In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA DA ANCIB, 9., 2008, São Paulo. **Anais eletrônicos...** São Paulo: USP, 2008. Disponível em: <<http://goo.gl/2fQIUU>>. Acesso em: 20 maio 2011.

JARDIM, J. M.; SILVA, S. C. A.; NHARRELUGA, R. S. Análise de Políticas Públicas: uma abordagem em direção às políticas públicas de informação. **Perspectivas em Ciência da Informação**, Belo Horizonte, v. 14, n. 1, p. 2-22, 2009. Disponível em: <<http://goo.gl/gMDRuy>>. Acesso em: 20 out. 2013.

LIMA, M. H. T. F. Contributo para entender a Ciência da Informação. In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, 6., 2005, Florianópolis. **Anais eletrônicos...** Florianópolis: UFSC, 2005. Disponível em: <<http://goo.gl/pmWUDL>>. Acesso em: 02 jul. 2013.

LIMA, M. H. T. de Figueredo; CORDEIRO, Helena Duarte; GOMES, Claudiana. Antecedentes e perspectivas do direito à informação no Brasil: a Lei de Acesso à Informação como marco divisor. In: MOURA, Maria Aparecida (Org.). **A construção social do acesso público à informação no Brasil**: conceito, historicidade e repercussões. Belo Horizonte: UFMG, 2014. cap. 2, p. 47-70.

LIMA, M. H. T. F. *et al.* Uma análise do estatuto princípio-epistemológico do direito à informação na Lei de Acesso à Informação (Lei 12527/2011). In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, 13., 2012, Rio de Janeiro. **Anais eletrônicos...** Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2012. Disponível em: <<http://goo.gl/Ie8HZE>>. Acesso em: 19 jun 2014.

LOPES, C. A. Acesso à informação pública e melhoria da qualidade dos gastos públicos – literatura, evidências empíricas e o caso brasileiro. **Cadernos de Finanças Públicas**, Brasília, D.F., n. 8, p. 5-40, dez. 2007. Disponível em: <<http://goo.gl/3gV1ZB>>. Acesso em: 06 julho 2013.

MALIN, A. M. B. Reflexões sobre a adesão brasileira ao regime global de acesso à informação pública. In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, 13., 2012, Rio de Janeiro. **Anais eletrônicos...** Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2012. Disponível em: <<https://goo.gl/Ny2VMf>>. Acesso em: 06 jul. 2013.

MENDEL, T. **Liberdade de informação**: um estudo de direito comparado. 2. ed. rev. atual. Brasília, D.F.: UNESCO, 2009. 172 p. Disponível em: <<http://goo.gl/ZsIFDy>>. Acesso em: 06 jul. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Guia de fontes sobre o acesso à informação pública governamental**. Pesquisa documental realizada por Eliete da Silva Pereira. Disponível em: <<http://goo.gl/Bgl8xZ>>. Acesso em: 15 set. 2015.

REYES OLMEDO, Patrícia. El derecho de acceso a la información pública: desafíos de un mundo globalizado y democrático. **Revista de Direito das Novas Tecnologias**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 175-190, jan./jun. 2009.